

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO N.º 2

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de impugnação apresentada em 22 de janeiro de 2019, pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Brasília Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2019 – UASG 201057.

1.2. Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

1.2.2 Dessa forma, e considerando a data final de entrega das propostas, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 Em síntese, alega a Impugnante que no tocante à habilitação-qualificação técnica alguns documentos não devem ser exigidos das sociedades cooperativas por entender que limitam a participação, razão pela qual pede que sejam alterados/corrigidos os itens do Edital que tratam desse assunto, os quais seguem transcritos abaixo:

“10.7. Licitantes Cooperativas: Em relação às licitantes cooperativas, será, ainda, exigida a seguinte documentação:

10.7.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

10.7.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI;

10.7.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço”

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019 – CENTRAL DE COMPRAS

3.1 O Pregão Eletrônico nº 1/2019, tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 Preliminarmente, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender em especial, dentre outros princípios, o da legalidade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005, que dispõe: “A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

4.2 Necessário se faz esclarecer que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 aos subitens 10.7.1, 10.7.2 e 10.1.3, estão previstas na Lei nº 5.764/71 (Estatuto das Cooperativas), Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 e ainda consta dos modelos de editais orientativos disponíveis no sítio da Advocacia Geral da União.

4.3 Em relação à HABILITAÇÃO das Licitantes Cooperativas exigida no subitem 10.7.1 do Edital, a Impugnante alega que “não há a obrigatoriedade na Lei 5.764/71 de que os cooperados estejam domiciliados na sede da cooperativa, mas sim, que obedeçam aos ditames do estatuto de regência, que é elaborado por cada cooperativa”. E prossegue: “Assim, a exigência deverá ser para que haja a comprovação de que os cooperados atendam aos requisitos estabelecidos em seu estatuto, uma vez que não há restrição legal de domicílio na cidade da sede da cooperativa. Ainda temos que a atuação da cooperativa deve obedecer à área de ação prevista no estatuto da Cooperativa.”

4.4 Sobre esse assunto, esclarecemos que a exigência da comprovação de que os cooperados estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa está em perfeita harmonia com o que estabelece o Estatuto das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971, artigo 21, inciso I). Além do mais a exigência em questão também consta da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

4.5 Outro ponto atacado pela Impugnante é o subitem 10.7.2 do Edital, onde alega que a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual-DRSCI, é um documento do cooperado não tendo a cooperativa possibilidade de solicitar na internet ou ao INSS, devendo cada cooperado emitir a sua própria DRSCI.

4.6 A exigência da Declaração e Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI que é o documento que comprova a regularidade da situação individual, está prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, além do que a Administração está obrigada ao cumprimento da SÚMULA 331 TST. Assim, a Administração não pode abrir mão de sua apresentação.

4.7 Em relação ao cumprimento do subitem 10.7.3 do Edital que pede a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço, a título de esclarecimento informamos que a declaração assinada pelo contador da cooperativa será aceita como forma de comprovar que o capital social da mesma é proporcional ao número de cooperados que atenderão à contratação dos serviços, haja vista que não há forma pré-definida na legislação, em especial, na

Instrução Normativa SEGES/MPO nº 5/2017, lembrando que o tratamento dispensado às Cooperativas deverá obedecer o Decreto 8538/2015.

4.8 Por fim, em relação à exigência da comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato esta poderá ser atendida na forma proposta, ou seja, mediante indicação da ficha de cada cooperado.

4.9 Cumpre-nos alertar que durante a licitação, cabe a realização de diligência, qualquer que seja a fase em que a mesma se encontra, devendo para tanto a licitante comprovar por meio de documentos as informações prestadas.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, razão pela qual não há nenhuma revisão a ser feita no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

(Original assinado)
Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira